



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000722/99-07  
Recurso nº. : 141.817  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Acórdão nº : 104-20.674

IRPF - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional só pode constituir o crédito tributário enquanto não tenha ocorrido a decadência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000722/99-07  
Acórdão nº. : 104-20.674

Recurso nº. : 141.817  
Recorrente : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Norberto Estevam de Araújo, CPF de nº 132.500.608-44, inconformado com o acórdão de fls. 94/102, prolatado pela 3ª Turma da DRJ de São Paulo-SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 107 a 110.

Contra o recorrente foi lavrado Auto de Infração em 16/03/1999, ciência em 23.07.1999, AR acostado às fls. 62, exigindo-se diferença de tributo em decorrência de glosa de despesas médicas.

Intimado, apresentou impugnação acostada às fls. 63/65.

A 3ª Turma da DRJ de São Paulo julgou procedente o lançamento. Eis a ementa do julgado:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECADÊNCIA. Preliminar que se afasta tendo em vista que a declaração de ajuste anual entregue não configura notificação feita ao sujeito passivo que caracterize medida preparatória indispensável que dá início à constituição do crédito tributário e que tenha, por isso, o condão de antecipar o termo inicial do prazo decadencial previsto no CTN como regra geral, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. Na falta de comprovação da efetividade do dispêndio cuja dedução é pleiteada, mantém-se o lançamento.

Lançamento Procedente”. (fls. 94)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000722/99-07  
Acórdão nº. : 104-20.674

Em suas razões de recurso, em síntese, ressalta que a data da entrega de sua declaração ocorreu em 17/05/94 conforme consta do recibo de entrega e a ciência do auto de infração contudo, a ciência do auto de infração ocorreu em 19/07/1999 “transcorrido assim mais de 5(cinco) anos, ocorrendo assim o decurso do quinquênio decadencial”. Traz a colação precedentes deste Conselho.

Aduz:

“Entrando no cerne da questão teremos, como importante o início da contagem do tempo do prazo decadencial em três datas, a primeira na data do fato gerador, no caso 31/12/2003, a segunda na data da entrega da declaração, que ocorreu em 17/05/1994 e a última como quer o senhor relator da DRJ/SP, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifamos), ou seja, em 01/01/1995. Os dois primeiros início da contagem do tempo, bem aproveita ao recorrente, restando, portanto, abordar o último, quando é cristalina a interpretação de que se aplica tal dispositivo no caso do sujeito passivo não ter feito pagamentos e ainda ser omisso da entrega da declaração IRPF” (fls. 109).

No que tange a glosa de despesas médicas registra que se referem a deduções com despesas odontológicas realizadas no ano-calendário de 2003. Afirma que foram devidamente comprovadas, anotando que o comprovante encontra-se acostado aos autos, apoiado em julgados deste Conselho.

Diante do exposto, espera e requer seja acolhido o recurso para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000722/99-07  
Acórdão nº. : 104-20.674

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre de glosa de deduções referente a despesas médicas efetuada na Declaração de Ajuste Anual exercício de 1994, ano-calendário 1993.

Aqui a controvérsia está jungida ao prazo para a constituição do crédito tributário.

Para o exame da questão necessário se faz assinalar que a ciência do auto de infração de fls. 1/7 ocorreu em 23/7/99, referente a crédito tributário do ano-calendário de 1993, exercício de 1994, cuja declaração foi apresentada em 17 de maio de 1994.

Feitos esses esclarecimentos, a questão posta, apesar de já ter sido objeto de exame, não é pacífica. Entendo que o prazo para a fazenda constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data fixada para a entrega da declaração.

Este momento ou marco é o mesmo outorgado para o contribuinte apresentar declaração retificadora, manifestar pedido de restituição ou compensação caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito. Assim, o mesmo ocorre para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos, incluídos ou não na declaração, verificar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000722/99-07  
Acórdão nº. : 104-20.674

pertinência ou não das deduções, correspondente àquele ano calendário, o prazo é fatal, inicia-se na data da entrega da declaração, ou no caso de omissão, na data fixada para o término de sua entrega, e o termo se dará daí a cinco anos.

Logo, se o contribuinte teve ciência do lançamento tão só aos 23 de julho de 1999, (fls. 62) e, a Declaração de Ajuste Anual, exercício 1994, ano-calendário 1993 foi entregue em 17 de maio de 1994 (fls. 7), o termo fatal para se constituir o crédito tributário, iniciado em 17 de maio de 1994 é 17 de maio de 1998, independente da razão que o determinou.

Cumprido anotar, que dentre os integrantes do colegiado, há alguns que se filiam ao entendimento de que o marco inicial se dá com a ocorrência do fato gerador, ou seja, 31/12/1993, com termo final em 31.12.93.

Claro está que, no caso, independente de se contar a partir da ocorrência do fato gerador ou da entrega da declaração, de há muito o prazo se esgotou, não há mais direito de se constituir o crédito tributário, pois o decurso do tempo transmudou aquela situação mutável em imutável.

Decidir de forma diversa é ferir o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos de todo o arcabouço jurídico, do qual irradiam vários institutos, dentre eles, no caso, a decadência e a prescrição, que não permitem, a cada momento, mudanças ora, aparentemente, a favor do administrado, ora da administração, fundadas em interpretações que estendem seus efeitos a fatos pretéritos já não mais alcançados pelo legislador tampouco pelo interprete.

Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, expressamente adotou o princípio da segurança jurídica como um critério a ser observado pela administração.

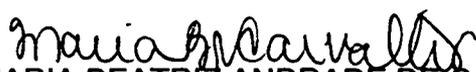
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000722/99-07  
Acórdão nº. : 104-20.674

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para acolher o pedido de decadência.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO